



## PODER EXECUTIVO

Suélien Silva Rosim  
Prefeita Municipal

## Seção I Gabinete da Prefeita

Patric Rafael Ribeiro Teixeira  
Chefe de Gabinete

## ATOS DO GABINETE

### COMUNICADO

A PREFEITA MUNICIPAL DE BAURU, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 51 da Lei Orgânica do Município de Bauru, comunica que a decisão judicial proferida nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2012112-35.2021.8.26.0000**, deferiu liminar para conferir “interpretação conforme a Constituição no sentido de considerar ineficaz a Lei nº 7.435, de 03 de fevereiro de 2021, na parte que contrasta com a legislação estadual (Plano São Paulo)”.

Dessa forma, a Lei Municipal nº 7.435, de 03 de fevereiro de 2021, que reconheceu diversas atividades como essenciais para a população de Bauru, foi considerada ineficaz no que contrasta com o estabelecido no Plano São Paulo.

#### Íntegra da decisão:

“Vistos. Em ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, houve deferimento liminar por meio da decisão de fls. 77/78, datada de 29/01/2021 (abaixo transcrita) para conferir interpretação conforme a Constituição ao Decreto Municipal n. 15.247, de 24 de janeiro de 2021, do Município de Bauru, no sentido de que as atividades econômicas indicadas observem o tempo e o modo estabelecidos na legislação estadual, até decisão definitiva do C. Órgão Especial: “Vistos. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, tendo por objeto o Decreto nº 15.247, de 24 de janeiro de 2021, do Município de Bauru, na parte que autoriza o abrandamento da quarentena de que trata o Decreto Estadual 64.881/2020 (e alterações posteriores), mediante autorização de retomada de serviços e atividades não essenciais durante a pandemia do Covid 19 (artigo 2º). Em resumo, o autor alega (a) que tal ato normativo (objeto da impugnação) foi editado ao arrepio da fase em que o Município se encontra no “Plano São Paulo”, instituído pelo Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020; (b) que os municípios não podem se afastar das diretrizes estabelecidas pela União e pelo Estado para proteção à saúde decorrente da pandemia, cabendo-lhes apenas suplementá-las para o fim de intensificar o nível de proteção; (c) que o abrandamento de medidas de distanciamento social, como determinado na norma municipal, em desconformidade com as orientações da comunidade científica, coloca em risco os direitos fundamentais de proteção à vida e à saúde, além de não atender aos princípios da prevenção e precaução; (d) que, além disso, o abrandamento das medidas de isolamento social não se mostra razoável e ponderado, contrariando os artigos 111 e 144 da Constituição Estadual, visto que substituiu uma estratégia aceita como adequada para preservar um maior número de vidas por uma estratégia que arrefece inequivocamente o êxito no combate da pandemia, daí porque pede a declaração de inconstitucionalidade da norma impugnada, por ofensa às disposições dos artigos 111, 144, 219, parágrafo único, I, e 222, III, da Constituição Estadual e artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal. O fundamento invocado é relevante, ao menos nesta fase de cognição liminar, uma vez que a norma municipal, ao dispor sobre proteção e defesa da saúde, no contexto envolvendo a pandemia da COVID-19, avançou sobre matéria que é de competência da União, dos Estados e do Distrito Federal (artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal), e que no Estado de São Paulo - já está disciplinada pelo Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, daí a plausibilidade do vício de inconstitucionalidade, ainda que se argumente com a disposição do artigo 30, inciso I, do Código de Processo Civil, pois norma do Município, editada com base no interesse local não pode, em tese, contrariar legislação estadual sobre o mesmo tema. No presente caso, o Decreto Estadual n. 64.994, de 28 de maio de 2020, instituiu o denominado “Plano São Paulo”, estabelecendo quatro fases de classificação (identificadas pelas cores vermelha, laranja, amarela e verde), com diferentes graus de restrição para retomada gradual de serviços e atividades. E de acordo com esse plano governamental, o município de Bauru está atualmente incluído na fase I (vermelha), que ainda não permite a abertura de estabelecimentos não essenciais. Não custa lembrar, sob esse aspecto, que a referência que se faz ao Decreto Estadual é apenas para indicar possível inobservância de regras de competência legislativa, ou seja, não se trata de ato invocado como parâmetro de controle normativo. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para conferir ao dispositivo impugnado interpretação conforme a Constituição no sentido de que as atividades econômicas indicadas observem o tempo e o modo estabelecidos na legislação estadual, até decisão definitiva do C. Órgão Especial. Expeça-se ofício ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal de Bauru comunicando o teor desta decisão e requisitando informações. Em seguida, cite-se o Procurador Geral do Estado e, ao final, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. São Paulo, 29 de janeiro de 2021”. A Prefeita Municipal, então, publicou o comunicado de fl. 181, em 29/01/2021, para cumprimento da medida deferida. Logo em seguida, entretanto, o Município de Bauru editou a Lei n. 7.435, de 03 de fevereiro de 2021 (fl. 155), estabelecendo hipóteses de atividades consideradas essenciais naquela localidade, como segue: LEI

Nº 7.435, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2021. Reconhece diversas atividades como essenciais para a população de Bauru. A PREFEITA MUNICIPAL DE BAURU, nos termos do art. 51 da Lei Orgânica do Município de Bauru, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte lei: Art. 1º Ficam reconhecidas no Município de Bauru como essenciais para a população as seguintes atividades: I - comércio varejista; II - bares e restaurantes; III - salões de beleza, cabeleireiros, barbearias e manicures; IV - shoppings e praças de alimentação; V - escritórios e empresas no segmento da advocacia, contábil, imobiliário, corretagem de seguro e empresas de tecnologia; VI - esporte de alto rendimento que disputem campeonatos nacionais, estaduais e internacionais; VII - Poder Legislativo; VIII - buffets adulto e infantil; IX - clubes desportivos, exceto as atividades esportivas coletivas de contato; X - trailers e food trucks. Parágrafo único. Os locais públicos e estabelecimentos privados que se enquadram ao disposto nesta Lei deverão seguir normas sanitárias e protocolos de saúde vigentes. Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. O Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo tão logo tomou conhecimento desse fato, tratou de se manifestar a respeito, adotando orientação jurisprudencial no sentido de incluir na impugnação também (e expressamente) a norma superveniente (referente ao mesmo tema), quando o considere inconstitucional. “A revogação da norma impugnada impõe ao autor o ônus de apresentar eventual pedido de aditamento, na forma e no tempo processual adequados, caso entenda subsistentes as mesmas inconstitucionalidades na norma revogadora” (ADI 2542 AgR/SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16/10/2017). No mesmo sentido: ADI 4.571-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, DJe de 05/10/2018; ADI 3.047-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Plenário, DJe de 27/10/2015; ADI 1.588-AgR-QO, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJe de 23/10/2013; ADI 1.922, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Plenário, DJe de 18/05/2007; ADI 1.882, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 01/09/2006; ADI 1.874-AgR, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Plenário, DJ de 07/02/2003; ADI 1.830-QO, Rel. Min. Moreira Alves, Plenário, DJ de 09/08/2002; ADI 1.892-QO, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 04/05/2001.” Como se nota, em situações dessa natureza, o Supremo Tribunal Federal permite “incluir normas que fazem parte do mesmo complexo normativo em que estão inseridas as normas objeto do pedido inicial, desde que lhes seja comum o fundamento jurídico invocado” (ADIN/AgReg. nº 5.267/MG, Plenário, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23/08/2019), exatamente como ocorre no presente caso. Assim, tendo em vista que as atividades consideradas essenciais no contexto da pandemia e do isolamento social já estão indicadas em Decreto Estadual, acolho o aditamento de fls. 188/190, estendendo os efeitos da liminar de fls. 77/78 ao novo ato normativo, ou seja, conferindo interpretação conforme a Constituição no sentido de considerar ineficaz a Lei n. 7.435, de 03 de fevereiro de 2021, na parte que contrasta com a legislação estadual (Plano São Paulo). Intimem-se a Prefeita e o Presidente da Câmara Municipal, encaminhando-se cópia do aditamento e da presente decisão para que prestem informações no prazo legal. Fls. 80/84, 139/140, 183/186 e 192/193: A atividade do amicus curiae possui natureza meramente colaborativa, ou seja, sua intervenção na ação direta de inconstitucionalidade se justifica não para defesa de direitos subjetivos, como pretende o peticionário, mas para agregar subsídios que possam, eventualmente, contribuir para a qualificação da decisão a ser tomada pelo Tribunal (ADI 2.321-MC, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25/10/2000). No presente caso, ademais, já foram solicitadas informações à Prefeita e ao Presidente da Câmara Municipal, daí porque reputando desnecessária a intervenção do SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BAURU indefiro o pedido de “amicus curiae”, na linha do tem decidido o C. Órgão Especial em casos semelhantes (ADIN n. 211853-19.2019.8.26.0000, Rel. Des. Jacob Valente, j.02/12/2020; ADIN n. 2071539-94.2020.8.26.0000, Rel. Des. Moreira Viegas, j. 11/11/2020; ADIN n. 2017452-91.2020.8.26.0000, Rel. Des. Soares Levada, j. 26/08/2020; ADIN n. 2267429-05.2019.8.26.0000, Rel. Des. Renato Sartorelli, j. 27/05/2020; ADIN n. 2125984-67.2017.8.26.0000, Rel. Des. João Carlos Saletti, j. 12/12/2018; ADIN n. 1169 Int. São Paulo, 8 de fevereiro de 2021. FERREIRA RODRIGUES, Relator.”

Bauru, 09 de fevereiro de 2021.

SUÉLLEN SILVA ROSIM  
PREFEITA MUNICIPAL

## DECRETOS MUNICIPAIS

### DECRETO Nº 15.275, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2021

Decreta a prorrogação da quarentena no Município de Bauru, no contexto da pandemia da COVID-19 (Novo Coronavírus).

A PREFEITA MUNICIPAL DE BAURU, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 51 da Lei Orgânica do Município de Bauru, e na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020; e

- Considerando o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a ocorrência do Estado de Calamidade Pública no Brasil;
- Considerando a Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, por meio da qual o Ministro de Estado da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus;
- Considerando que a Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ao dispor sobre medidas para o enfrentamento da citada emergência, incluiu a quarentena (art. 2º, II), a qual abrange a “restrição de atividades [...] de maneira a evitar possível contaminação ou propagação do coronavírus”;
- Considerando o disposto no Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, em especial o rol de serviços públicos e atividades essenciais de saúde, alimentação, abastecimento e segurança;
- Considerando o Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, que reconhece Estado de Calamidade Pública decorrente da pandemia da COVID-19 que atinge o Estado de São Paulo e dá outras providências correlatas;
- Considerando o Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020, que decreta quarentena no Estado de São Paulo, no contexto da pandemia da COVID-19 e outras providências correlatas;
- Considerando Decreto Estadual 65.014, de 10 de junho de 2020, que estende o prazo da quarentena de que trata o Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020, e dá outras providências correlatas;

<p>Considerando o Decreto Municipal nº 14.664, de 20 de março de 2.020, que declara Situação de Emergência em Saúde Pública no Município de Bauru e dispõe sobre medidas de enfrentamento da pandemia provocada pela COVID-19, no âmbito do Poder Executivo do Município de Bauru;</p> <p>Considerando o Decreto Municipal nº 14.695, de 29 de março de 2.020, que declara Situação de Calamidade Pública no Município de Bauru para enfrentamento da pandemia decorrente da COVID-19 e dispõe sobre medidas adicionais;</p> <p>Considerando o Plano São Paulo e o Pacto Regional, que realizam o monitoramento da situação epidemiológica do Município de Bauru e da região da DRS VI e instituem regramentos aplicáveis à quarentena;</p> <p>Considerando a Recomendação do Comitê Gestor de Enfrentamento à COVID-19, instituído pelo Decreto nº 14.664, de 20 de março de 2.020, decorrente do monitoramento da pandemia da COVID-19 no Município de Bauru e dos recentes índices de contaminação;</p> <p>Considerando a decisão liminar concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, aos 08 de fevereiro de 2.021, nos autos do processo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2012112-35.2021.8.26.0000, que determinou a suspensão da eficácia da Lei Municipal 7.435, de 03 de fevereiro de 2021, no sentido de que as atividades econômicas indicadas observem o tempo e o modo estabelecidos na legislação estadual, até decisão definitiva do C. Órgão Especial;</p> <p>Considerando a Lei Municipal nº 7.433, de 02 de fevereiro de 2.021, que reconhece a Atividade Religiosa como essencial para a população de Bauru em tempos de crises ocasionadas por situações de calamidade pública, de emergência, de epidemia, de pandemia, de moléstias contagiosas ou catástrofes naturais, a Lei Municipal nº 7.434, de 02 de fevereiro de 2.021, que institui como atividade essencial as academias de esporte de todas as modalidades, as escolas de dança e os demais estabelecimentos de prestação de serviços de educação física e de prática da atividade física no âmbito do Município de Bauru; e</p>	<p>indicativa ou elementos de obstrução, para orientar o distanciamento mínimo de 1,5 metros entre o atendente e o cliente em pontos de atendimento ao público;</p> <p>XIII - Realizar a assepsia periódica dos caixas eletrônicos denominados de 24 horas, com a desinfecção dos pontos de contato em geral, utilizando álcool 70%;</p> <p>XIV - É proibida a permanência de clientes em salas de espera, devendo adotar medidas para informar quanto à proibição de permanência de clientes no local, com a fixação de cartazes dentro e fora do estabelecimento;</p> <p>XV - No caso de transporte de passageiros, aumentar a frequência de limpeza e desinfecção de superfícies, equipamentos, estofamentos, carpetes, capacetes e objetos compartilhados entre pessoas;</p> <p>XVI - No caso de ônibus, a limpeza e desinfecção de superfícies, equipamentos, estofamentos, carpetes e objetos compartilhados entre pessoas, deverá ocorrer ao final de cada linha/percurso;</p> <p>XVII - Todos os veículos de transporte de passageiros devem circular preferencialmente com as janelas abertas, com a finalidade de promover a renovação do ar.</p> <p>Art. 5º Ficam proibidas as visitas em instituições de longa permanência para idosos, exceto a pacientes em cuidados paliativos e em fase terminal.</p> <p>Art. 6º Ficam autorizadas visitas e acompanhantes em hospitais para pacientes não Covid, devendo cumprir regulação a ser estabelecida pelas instituições hospitalares.</p> <p>Art. 7º Fica obrigatório o uso de máscaras para proteção das vias respiratórias (boca e nariz): I - Nos estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços e industriais; II - Nos edifícios e logradouros públicos, incluindo praças, calçadas e ruas; III - No serviço de transporte de passageiros, público ou privado.</p> <p>Parágrafo único. O disposto no inciso II do <i>caput</i> deste artigo não se aplica ao interior de veículos automotores de uso pessoal.</p> <p>Art. 8º O Comitê Gestor de Enfrentamento à COVID-19, instituído pelo Decreto Municipal nº 14.664, de 20 de março de 2.020, manterá o monitoramento da pandemia da COVID-19 no Município de Bauru, em especial quanto aos efeitos da suspensão gradual e regionalizada de restrições de serviços e atividades nas condições estruturais e epidemiológicas, podendo elaborar novas recomendações, a qualquer tempo, inclusive rever as restrições aplicadas à quarentena.</p> <p>Art. 9º A Secretaria Municipal de Saúde, por decisão de seu Secretário, está autorizada a determinar medidas de isolamento domiciliar às pessoas diagnosticadas com a COVID-19, nos termos do disposto nos artigos 67 e seguintes do Código Sanitário do Município de Bauru (Lei Municipal nº 3.832, de 30 de dezembro de 1.994), pelo período e condições cabíveis, tendo em vista os interesses da saúde coletiva.</p> <p>Art. 10 O descumprimento das proibições e o não atendimento às obrigações impostas para a quarentena de que tratam o presente Decreto poderão resultar em advertência, imposição de multa, interdição e cassação do alvará, além da aplicação de medidas cíveis e criminais cabíveis, nos termos da legislação vigente.</p> <p>Art. 11 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de fevereiro de 2.021.</p>
---	---

### D E C R E T A

<p>Art. 1º Fica prorrogado, com medidas restritivas, até 22 de fevereiro de 2.021, o período da quarentena no Município de Bauru, consistente em restrição de atividades, de maneira a evitar a possível contaminação ou propagação do Novo Coronavírus.</p> <p>Art. 2º O funcionamento de estabelecimentos que realizam atividades essenciais, nos termos da Lei Municipal nº 7.433, de 02 de fevereiro de 2.021, Lei Municipal nº 7.434, de 02 de fevereiro de 2.021, bem como demais normas regulamentadoras das atividades essenciais, fica condicionado a:</p> <p>I - adoção de medidas especiais visando à proteção de idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas ou imunodeprimidas, à luz das recomendações do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde;</p> <p>II - adoção de medidas que impeçam aglomerações.</p> <p>Parágrafo único. Os serviços funerários devem seguir normas específicas estabelecidas pelo Ministério da Saúde e pela Vigilância Sanitária.</p> <p>Art. 3º Os estabelecimentos cujo protocolo específico determine a obrigatoriedade ou a recomendação de efetuar o controle de temperatura de pessoas na entrada deverão proibir o acesso daquelas que apresentarem temperatura corpórea acima de 37,8 graus centígrados, conforme orientação da Organização Mundial da Saúde.</p> <p>Art. 4º Todos os estabelecimentos que se mantenham em funcionamento durante o período da quarentena, consoante regramento estadual estabelecido para a classificação de fase vigente no município, devem adotar as seguintes medidas sanitárias:</p> <p>I - Intensificar as ações de limpeza;</p> <p>II - Manter distanciamento mínimo de 1,5 metros entre pessoas em todos os ambientes de permanência, incluindo os espaços de trabalho, os espaços de convivência, os de permanência eventual;</p> <p>III - Rever turnos de trabalho, a fim de evitar aglomerações de funcionários em horários de refeição ou de entrada e saída no estabelecimento, tomando medidas para evitar também a aglomeração em áreas externas utilizadas por funcionários ou clientes;</p> <p>IV - Disponibilizar álcool em gel 70% em todos os ambientes do estabelecimento onde houver circulação de pessoas;</p> <p>V - Promover a limpeza das superfícies de trabalho com álcool 70% no início e ao final de cada turno;</p> <p>VI - Adotar, preferencialmente, a ventilação natural dos ambientes, com a finalidade de promover a renovação do ar;</p> <p>VII - Medir a temperatura de funcionários no início e ao final de cada turno de trabalho, sendo essa providência obrigatória para os estabelecimentos que possuam acima de 50 funcionários trabalhando sob regime presencial;</p> <p>VIII - Disponibilizar lavatório com sabonete líquido e papel toalha para lavagem das mãos.</p> <p>IX - Promover medidas para evitar aglomerações de pessoas e resguardar o cumprimento da distância mínima de 1,5 metros entre pessoas, inclusive nos ambientes de espera, em filas e áreas externas ao estabelecimento utilizadas, quando utilizada por seus usuários.</p> <p>X - Realizar orientação, por meio de cartazes, faixas, fitas e elementos de sinalização no solo, para delimitar e resguardar o cumprimento da distância mínima de 1,5 metros entre pessoas, em filas e locais de espera, a fim de evitar aglomerações;</p> <p>XI - Implantar estratégias de gestão e controle dos pontos de espera utilizados pelo público para ingressar no estabelecimento, tomando medidas efetivas para evitar aglomerações, ainda que ocorram em áreas externas ao estabelecimento;</p> <p>XII - Implantar barreira física, por meio de cordões de isolamento, sinalização</p>	<p>SUÉLLEN SILVA ROSIM PREFEITA MUNICIPAL GUSTAVO RUSSIGNOLI BUGALHO SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS ORLANDO COSTA DIAS SECRETÁRIO DE SAÚDE</p> <p>Registrado no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura na mesma data DANILO ALTAFIM PINHEIRO DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO</p> <p style="text-align: center;"><b>ANEXO I – ATIVIDADES E SERVIÇOS ESSENCIAIS</b></p> <p>I - Saúde: hospitais, clínicas médicas e de fisioterapia, academias de esporte de todas as modalidades, as escolas de dança e os demais estabelecimentos de prestação de serviços de educação física e de prática da atividade física, clínicas odontológicas de urgência, clínicas veterinárias, lojas de produtos veterinários, farmácias, lojas de equipamentos médicos, óticas, lavanderias e estabelecimentos e serviços de higiene e limpeza;</p> <p>II - Estabelecimentos de hospedagem: hotéis, pensões e hospedagens em geral;</p> <p>III - Alimentação: centros de abastecimento em geral, supermercados, padarias, mercearias, feiras livres, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, lojas de suplementos alimentares, estabelecimentos de venda de alimentação para animais e lojas de insumos e equipamentos agrícolas; serviços de entrega (“delivery”) e “drive thru” de bares, restaurantes e padarias;</p> <p>IV - Abastecimento e mobilidade: transporte de passageiros e cargas, postos de combustíveis e derivados, armazéns de carga, estacionamentos e locadoras de veículos;</p> <p>V - Manutenção e reparo de itens essenciais: lojas de autopeças, oficinas, auto-elétricas, funilaria automotiva, serviço de reparo e manutenção em redes e equipamentos elétricos, eletrônicos e de telecomunicações, entre outros;</p> <p>VI - Comunicação: bancas de jornal, gráficas e veículos de imprensa;</p> <p>VII - Segurança: serviços de segurança em geral;</p> <p>VIII - Assistência social: serviços de atendimento à população em estado de vulnerabilidade;</p> <p>IX - Serviços funerários: velórios, funerárias e cemitérios;</p> <p>X - Estabelecimentos bancários: instituições financeiras, casas lotéricas e correspondentes bancários;</p> <p>XI - Serviços públicos essenciais definidos no § 1º, artigo 3º, do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2.020.</p> <p>XII - Atividades religiosas realizadas nos templos e fora deles;</p>
--	--

## Diário Oficial de Bauru

Publicação centralizada e coordenada no Departamento de Comunicação e Documentação da Secretaria dos Negócios Jurídicos e determinada pela Chefia de Gabinete da Prefeita Municipal de Bauru. Praça das Cerejeiras nº 1-59 CEP 17014-500 Bauru - São Paulo.

As edições do Diário Oficial são veiculadas somente na forma digital às terças-feiras, quintas-feiras e aos sábados.  
Estando disponíveis para consulta no site da Prefeitura Municipal através do link: <http://www.bauru.sp.gov.br/juridico/diariooficial>.

**E-MAIL:**  
[diariooficial@bauru.sp.gov.br](mailto:diariooficial@bauru.sp.gov.br)  
**FONE: 3235-1041**